Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006569-56.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Lucilene Vital Vera

Requerido: Arafor Veiculos Peças Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Lucilene Vital Vera propôs a presente ação contra as rés Arafor Veículos Peças Ltda e Banco Finasa S/A com pedido de concessão de tutela antecipada visando a substituição do veículo adquirido junto à corré Arafor Veículos Peças Ltda por outro semelhante e nas mesmas condições pactuadas anteriormente e alteração do contrato de leasing junto ao corréu Banco Finasa BMC S/A, sob pena de multa diária.

Decisão de folhas 24/29 indeferiu a antecipação de tutela.

A corré Arafor, em contestação de folhas 44/64, suscita as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse jurídico; c) decadência do direito da autora. No mérito, requer a improcedência do pedido alegando que: a) o veículo, por ocasião do contrato de leasing com o corréu Banco Finasa foi revisado e liberado para venda; b) a própria autora conferiu e examinou o estado do veículo com mecânico de sua confiança; c) a autora assinou o "termo de garantia semi-novos" do veículo marca Ford, modelo Fiesta CLX, ano 1997, cor verde, placas BTK 321; d) tal documento foi redigido em termos claros e de fácil compreensão e assinado pela autora, inclusive com reconhecimento de firma; e) em consulta ao site www.fazenda.sp.gov.br o veículo encontrase registrado e licenciado, e sob o mesmo não pende restrições de IPVA, taxas, multas e etc, podendo circular livremente; f) o veículo passou por uma primeira vistoria na cidade de Araraquara pela empresa Terceira Visão Perícias e Vistorias que não constatou no ítem "numeração identificadora do motor", vestígios aparentes de procedimento de adulteração;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

g) no momento da entrega efetiva do produto não havia defeito ou vício, ausente a relação de causa e efeito, além disso não há razão para a autora exigir garantia, fora do prazo contratual e legal, problemas no veículo.

O corréu Banco Finasa S/A, em contestação de folhas 80/90, suscita a preliminar de carência de ação e no mérito requer a improcedência do pedido, alegando que: a) o corréu disponibiliza capital para aquisição de bens e não a comercialização de bens; b) o corréu não fiscaliza a atividade da vendedora do bem; c) não há vínculo jurídico entre o corréu Banco Finasa e a corré Arafor capaz de gerar indenização; d) não há que se falar em obrigação do corréu Banco Finasa com relação à autora.

Réplica de folhas 101/107.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (folhas 108).

A sentença de folhas 114/128 foi anulada por Acórdão de folhas 235/240 que evidenciou o julgamento *extra petita*, comportando anulação e determinando que o pedido fosse reapreciado nos estritos limites em que foi formulado.

Recebidos os autos do Egrégio Tribunal de Justiça, proferiu-se decisão saneadora de folhas 278/281, em que acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Banco Finasa S/A, extinguindo-se o feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil de 1973. Na mesma decisão foram ainda afastadas as questões preliminares, deferida a prova pericial, por ser a única pertinente, contra a qual não houve qualquer recurso das partes e invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Em manifestação de folhas 302, o perito estimou seus honorários, sendo a ré intimada para efetuar o depósito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova (confira folhas 304).

Decisão de folhas 307 declarou preclusa a prova pericial, concedendo às partes prazo para memoriais.

Memoriais da autora às folhas 310/314 e da ré às folhas 328/332-A.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo.

A decisão saneadora inverteu o ônus da prova, por se tratar de relação de consumo (**confira folhas 280**).

Após a estimativa dos honorários por parte do perito nomeado pelo Juízo (**confira folhas 302**), a ré foi intimada a depositar os honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova (**confira folhas 304**).

Decisão de folhas 307 declarou preclusa a prova pericial porque a ré não depositou os honorários fixados.

Dessa maneira, de rigor reconhecer que o veículo objeto desta ação apresenta irregularidades na numeração do motor, impossibilitando a regularização dos documentos.

Aduz a autora que: a) no dia 25.11.2008 celebrou contrato de arrendamento mercantil junto ao Banco Finasa S/A, tendo por objeto o veículo Ford Fiesta CLX, 1997, cor verde, à gasolina, placas BTK 3211, chassi 9BFZZZFDAVB093728, adquirido junto à corré Arafor Veículos e Peças Ltda; b) ao dirigir-se a dois estabelecimentos credenciados junto à 26ª Ciretran para vistoria e emplacamento do veículo obteve como resposta, através do primeiro laudo que o número do motor encontrava-se fora dos padrões da montadora (remarcado) e do segundo laudo que era impossível a definição numérica do motor; c) os laudos mencionaram ainda que a insistência na vistoria e emplacamento poderiam ocasionar apreensão do veículo e risco de responder a processo criminal; d) contatou a corré Arafor para proceder a devolução do veículo e pleiteou a entrega de outro nas mesmas condições pactuadas, porém não obteve sucesso; e) não tem interesse em rescindir o contrato e está adimplindo as parcelas do financiamento (confira folhas 19/22).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A reprovação do veículo quando levado à vistoria obrigatória em estabelecimento credenciado junto ao Detran está suficientemente comprovada (confira folhas 17 e 18). Ademais a aludida adulteração configura vício oculto que não era de fácil percepção quando a transação foi feita e contamina a higidez do negócio, pouco importando se a ré tinha ciência do problema ou se de algum modo contribuiu para sua verificação. Na condição de vendedora era seu dever zelar para que o objeto da venda fosse entregue ao comprador sem que pesasse sobre ele circunstâncias dessa natureza, mas assim não o fez.

Nesse sentido:

1004649-10.2014.8.26.0322 Bem móvel - Veículo automotor - Compra e venda - Vício redibitório - Ação de obrigação de fazer com pleito cumulado de indenização por danos materiais e morais - Demanda de consumidor em face de loja revendedora - Sentença de procedência - Recurso da ré - Parcial reforma - Necessidade - Prazos de decadência e de prescrição que não se confundem - Prazo decadencial de 90 dias (art. 26, II e § 3°, CDC) diz respeito ao direito potestativo do consumidor de reclamar os vícios apresentados - Em se tratando de demanda com pedido de reparação de danos, o prazo a ser aplicado é prescricional de 5 anos (art. 27, CDC) - Constatação de irregularidade no chassi quando da transferência para o nome do autor, após a quitação do financiamento - Responsabilidade objetiva da ré - Inteligência do art. 927, § único, do CC/2002, e art. 14, do CDC - Ausência, no entanto, de comprovação quanto aos aludidos danos materiais -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De rigor o afastamento - Danos morais - Existência – Montante indenizatório arbitrado de maneira justa e módica – Observação de que a correção monetária deve ser computada a partir do arbitramento – Súmula 362 do STJ - Observância. Apelo da ré parcialmente provido, com observação. (Relator(a): Marcos Ramos; Comarca: Lins; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2016; Data de registro: 10/03/2016)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se pode impor ao comprador que assuma o prejuízo de permanecer com um veículo que não pode ter sua documentação regularizada, ônus este que deve recair sobre a revendedora.

A autora, em seus memoriais, postulou a rescisão do contrato com a restituição das parcelas pagas, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, todavia, tal pedido não pode ser admitido, tendo em vista que o magistrado deve ater-se aos limites pleiteados quando da propositura da ação. Na inicial, a autora requereu, tão somente, a condenação da ré a substituir o veículo Ford Fiesta por outro em perfeitas condições e idênticas às pactuadas no contrato.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para o fim de compelir a ré Arafor Veículos e Peças Ltda. a promover a substituição do veículo descrito na inicial por outro em perfeitas e idênticas condições outrora pactuadas, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00, antecipando os efeitos da tutela. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, ante o longo tempo de tramitação, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Intime-se pessoalmente a ré acerca das astreintes fixadas para o caso de descumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA